

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

NEIWTON FABIO PANDOLFO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO

ERECHIM

2021

NEIWTON FABIO PANDOLFO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito, departamento de ciências jurídicas aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador (a): Profa. Dra. Giana L. Zanardo Sartori

Coorientador (a): Prof. Me. José Plinio Rigotti

Erechim

2021

NEIWTON FABIO PANDOLFO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) _____

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.(a) _____

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.(a) _____

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico a minha Vó Trindade Woievoda

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, responsável maior, pela inspiração e iluminação, dando a persistência para vencer os obstáculos e a coragem para enfrentar as situações mais difíceis e delicadas.

Agradeço a todos os professores por proporcionarem o conhecimento de forma afetiva e profissional, e agradeço especialmente a Professora Doutora Giana L. Zanardo Sartori, por aceitar a tarefa de orientar meu trabalho de conclusão de curso.

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso agradeço a todos de coração.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.

(Charles Chaplin)

RESUMO

O tema central envolve o campo da bioética, de extrema importância para o meio social, especialmente para a vida humana. A discussão sobre o tema "eutanásia" é polêmica por se tratar de uma solução complexa. Ao longo de sua carreira, o médico pode enfrentar alguns incidentes, devendo escolher entre bens jurídicos conflitantes, como o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à saúde. Portanto, o dilema que se coloca é testemunha o sofrimento de uma pessoa, que deve decidir entre o direito à vida ou a morte com dignidade. Por se tratar dos campos da medicina, da ética e do direito, esta monografia analisa as implicações jurídicas dessa prática e que postura deve ser tomada diante dessa situação, principalmente para os médicos. Este é um estudo qualitativo usando métodos dedutivos

A reflexão começa com a definição da instituição da eutanásia, desde sua evolução histórica até a espécie reconhecida que auxilia a morte digna. Em seguida analisa os obstáculos no campo jurídico, tais como os elementos relacionados à constituição - o direito à vida, o direito à liberdade, a autonomia da vontade, a dignidade da pessoa - o direito penal e o direito civil, e então os argumentos sobre a constituição. E se opõe à prática da eutanásia, e nas áreas relacionadas às ciências humanas, como medicina e direito (bioética), além das visões religiosas, também são introduzidos seus princípios norteadores. Por fim, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a eutanásia, e uma breve arguição referente as últimas decisões sobre o tema na Espanha e em Portugal.

Palavra-chave: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana. Morte digna, Suicídio.

ABSTRACT

The central theme involves the field of bioethics, which is extremely important for the social environment, especially for human life. The discussion on the topic "euthanasia" is controversial because it is a complex solution. Throughout his career, the doctor may face some incidents, having to choose between conflicting legal rights, such as the right to life, the right to liberty and the right to health. Therefore, the dilemma that arises is witness to the suffering of a person, who must decide between the right to life or death with dignity. As it deals with the fields of medicine, ethics and law, this monograph analyzes the legal implications of this practice and what position should be taken in this situation, especially for physicians. This is a qualitative study using deductive methods.

The reflection begins with the definition of the institution of euthanasia, from its historical evolution to the recognized species that helps a dignified death. It then analyzes obstacles in the legal field, such as elements related to the constitution - the right to life, the right to liberty, autonomy of will, the dignity of the person - criminal law and civil law, and then the arguments about the constitution. And it opposes the practice of euthanasia, and in areas related to the human sciences, such as medicine and law (bioethics), in addition to religious views, its guiding principles are also introduced. Finally, the position of the Federal Supreme Court on euthanasia, and a brief statement regarding the latest decisions on the subject in Spain and Portugal.

Keyword: Euthanasia. Dignity of human person. Dignified death, Suicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EUTANÁSIA ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO	12
2.1- CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA DA EUTANÁSIA	12
2.2- TIPOS DE EUTANÁSIA	12
2.3 OUTRAS MODALIDADES: ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO	13
2.3.1 ORTOTANÁSIA	13
2.3.2 DISTANÁSIA.....	14
2.3.3 SUICÍDIO ASSISTIDO	14
3 EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
3.1 NO DIREITO PENAL.....	15
3.2 NO DIREITO CIVIL.....	15
3.3 NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA	18
3.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAL	19
3.4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
3.4.3 AUTONOMIA DA VONTADE.....	22
3.4.4 DIREITO A MORTE DIGNA.....	23
4 QUESTÕES MORAIS E SOCIAIS E POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	24
4.1 A POSIÇÃO DA BIOÉTICA	24
4.2 ARGUMENTOS RELIGIOSOS	25
4.2.1 IGREJA CATÓLICO	25
4.2.2 JUDAÍSMO	25
4.2.3 BUDISMO	26
4.2.4 ISLAMISMO	26
4.3 ARGUMENTOS MORAIS	27
4.4 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	27
4.5 A POSIÇÃO NA ESPANHA E PORTUGAL	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A vida deve ser vivida para fazer o melhor e ser aproveitada ao máximo, no entanto, há casos em que essa expressão não corresponde, existem pessoas e pessoas, aqueles que querem uma vida mais longa, aqueles que precisam dela reduzir o tempo devido a doenças incuráveis.

A eutanásia, não sendo um acontecimento próprio da sociedade, só ganha novo espaço, tendo em conta os problemas causados pelas atividades decorrentes do conhecimento do homem do século XXI, que em busca de descobertas desistiu de alguns aspectos fundamentais da evolução de uma sociedade mais humanizada.

O tema do estudo é a questão de qual conceito jurídico é mais adequado para eutanásia, devido à sua complexidade, a eutanásia ainda não encontrou dispositivo legal no Brasil. Com isso, abre-se o caminho para a questão de qual postura deve ser adotada, sendo que neste caso. no ordenamento jurídico brasileiro a prática da eutanásia não está elencada.

Além de questionar e discutir o sentido do assunto, também será exposta a história da eutanásia, o que é a eutanásia no Brasil e seus métodos usuais. A eutanásia é um assunto amplamente discutido em todo o mundo, portanto, as limitações da eutanásia foram delineadas e definidas a fim de ser ou não admitida como prática legal de suavização de um sofrimento que não terá fim.

Eutanásia é entendida por muitos como uma forma legítima de morrer, livre de dor e sofrimento, quando os recursos médicos não oferecem mais esperança de vida e o paciente vegeta sem consciência, totalmente dependente de aparelhos.

Esta pesquisa será qualitativa, tendo o objetivo de compreender e interpretar de forma ampla, é utilizado um método dedutivo, se baseando em doutrinas e legislações. Na definição de eutanásia será observado a etimologia da expressão que se originou na Grécia, descrevendo suas modalidades.

Sendo assim esta pesquisa é composta com cinco capítulos, se iniciando com uma breve introdução, no segundo capítulo será apresentado o conceito e origem histórica da eutanásia, contendo os tipos de eutanásias e outras modalidades, no terceiro capítulo será abordado a eutanásia

no ordenamento jurídico Brasileiro, que incluirá o Direito Penal, Direito Civil, Código de Ética Médica e seus aspectos constitucionais, no quarto capítulo é abordado questões morais e sociais e posição jurisprudencial, onde vai ter a posição da bioética e dos argumentos religiosos, e por fim a conclusão.

2 EUTANÁSIA ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO

2.1- CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA DA EUTANÁSIA

A etimologia da palavra Eutanásia vem do grego: “eu” significando bem, e “thanatos” significando morte, tendo a tradução como “morte boa”. O termo surgiu no século XVII, no ano de 1623, na obra “História da Vida e da Morte”, escrita pelo inglês Sir. Francis Bacon. (RODRIGUES, 1993, p.51).

Nos tempos de hoje percebe-se que a eutanásia está fundado com o princípio da autonomia, onde cada indivíduo pode e tem o direito de decidir sua morte.

[...] a pergunta pela eutanásia hoje se formula de modo distinto do de qualquer outra época. O que nos preocupa diretamente não é se o Estado tem ou não o direito de eliminar os enfermos e deficientes, mas se existe a possibilidade ética de dar uma resposta positiva a quem deseja morrer e pede ajuda para tanto [...]. (PESSINI, 2004, p. 108).

Eutanásia se relaciona com o direito à vida, que vai de contra os conceitos da ordem ética, social, jurídica e religiosa, pois atenta diretamente a vida, sendo esse um bem jurídico tutelado. A eutanásia é um assunto bastante discutido e ainda se percebe que ainda pendura muita discrepância a respeito do tema e podemos definir, como abreviador da vida, sem dor ou sofrimento, de um portador de alguma enfermidade incurável, tendo uma morte tranquila. Com o avanço na medicina surgiram outros questionamentos em relação a sua aplicabilidade. (ASÚA,2003).

A vida tem várias visões e valores que cada pessoa transmite de uma maneira diferente, acreditando na mais diversas crenças e religiões. Assim podemos descrever que para algumas pessoas o ato da eutanásia é certo, mas em contraponto outras pessoas não iram ter isso como certo que independente das crenças religiosas ou convicções morais, a vida é um bem jurídico protegido à vida é inviolável, ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, sob pena de responsabilização criminal.

2.2- TIPOS DE EUTANÁSIA

A eutanásia pode ser classificada de várias formas, quanto aos tipos de ações e quanto ao consentimento do paciente:

Quanto ao tipo de ação tem a eutanásia ativa sendo o ato de causar deliberadamente a morte do paciente sem sofrimento para fins benevolentes, a eutanásia passiva ou eutanásia indireta é a morte de um paciente ocorre, dentro de uma situação de terminalidade, ou porque não se inicia uma ação médica ou pela interrupção de uma medida extraordinária, com o objetivo de minorar o sofrimento. e a Eutanásia de duplo efeito: quando a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas visando o alívio do sofrimento de um paciente terminal.

Quanto ao consentimento do paciente tem a eutanásia voluntária que causa a morte de acordo com a vontade do paciente, a eutanásia involuntária é quando uma violação dos desejos do paciente o leva à morte e a Eutanásia não voluntária: quando a morte é provocada sem que o paciente tivesse manifestado sua posição em relação a ela.

Portanto, está claro que as modalidades da eutanásia são amplas, porque os estudiosos da disciplina entendem e seguem alguma forma e seguem uma linha de raciocínio próprio, as que foram suscitadas aqui são as mais conhecidas e discutidas. (SANTOS, 1992).

2.3 OUTRAS MODALIDADES: ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO

2.3.1 ORTOTANÁSIA

Ortotanásia é a morte boa, que provoca alívio nos sintomas físicos e psicológicos, no qual o indivíduo estava sofrendo, nesse sentido, ao invés de tentar prolongar a vida do paciente o médico emprega apenas procedimentos médicos para que não haja mais sofrimento e assim terá uma morte digna.

O tema ortotanásia (do grego orthos, correto, e thanatos, morte) indica a morte certa justa, e em seu momento oportuno. Este procedimento tem como objetivo o não prolongamento da vida, por meios artificiais, correspondente á supressão de cuidados de reanimação em pacientes em estados de coma profundo e irreversível, em estado terminal ou vegetativo. (PRADO, 2006)

A ortotanásia, ao contrário da eutanásia, não existe intenção de prever a morte de um indivíduo, mas sim permitir a morte na hora certa, portanto, a ortotanásia nada mais é do que a morte natural do ser humano, sem dor, sem sofrimento, tendo o paciente a autonomia de livre escolha de tratamento e de atendimento de especialistas.

A doutrina vinculava o uso do termo eutanásia passiva ao termo ortotanásia, que indica uma omissão voluntária por um médico em aplicar ou descontinuar o uso de medidas terapêuticas extraordinárias para um paciente que sofre de uma doença incurável e que sofre terrivelmente, e o tratamento médico óbvio só será ilegal quando não será caracterizada pela natureza criminal.

2.3.2 DISTANÁSIA

Distanásia vem do grego “dis” mal, algo mal feito e “thanatos, morte, ela consiste em prolongar o quanto mais conseguir a vida, usando todos os tipos de tratamentos no indivíduo, mesmo sabendo que o caso é irreversível e o momento morte é inevitável.

Ao contrário da eutanásia, que tem o objetivo de uma morte digna sem sofrimento, a Distanásia por outro lado usa todos os meios extraordinários prolongar a vida do paciente e mesmo conhecendo a real situação e com diversos casos que a morte é inevitável, por isso as manifestações clínicas são consideradas, acreditando assim que o quadro clínico possa mudar e que o paciente possa atingir a cura

[...] tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isto porque a distanásia é a morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mais sim o processo da morte. (DINIZ, *ibid.*, 2014).

A distanásia também é chamada “intensificação terapêutica”, ainda que seja mais correto denominá-la de “obstinação terapêutica”.

2.3.3 SUICÍDIO ASSISTIDO

O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa está impossibilitada de cometer sozinho o ato e solicita a ajuda de outro indivíduo para lhe dar assistência no suicídio que pode ser concretizada por prescrição de doses altas de medicação, ou por persuasão e encorajamento.

A assistência ao suicídio de outra pessoa pode ser feita por atos (prescrição de doses altas de medicação e indicação de uso) ou, de forma mais passiva, através de persuasão ou de encorajamento. Em ambas as formas, a pessoa que contribui para a ocorrência da morte

da outra, compactua com a intenção de morrer através da utilização de um agente causal. (GOLDIM, 2004).

Uma pessoa que contribui para a morte de outra pessoa pode ser enquadrada no art. 122 do Código Penal Brasileiro, que constitui esta conduta como crime.

3 EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 NO DIREITO PENAL

Não há regulamentação no Brasil que caracterizasse a prática da eutanásia, ela só pode ser equiparada ao crime de homicídio privilegiado, que é compassivo e está previsto no artigo 121 § 1º do Código Penal Brasileiro.

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de Diminuição de Pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).

A preocupação com a proteção do bem legal da vida é tanta que ocorre desde a formação embrionária dos indivíduos (aborto), através do seu nascimento (infanticídio), e até mesmo de quem induz, instiga ou auxilia este indivíduo a suprimir sua vida (indução, incitamento ou ajudando no suicídio). Todos os direitos começam com o direito à vida, portanto, logicamente, bens da vida vem em primeiro lugar. O homicídio tem precedência entre os crimes mais graves porque é um atentado à própria fonte da ordem e da segurança em geral, sabendo que todos os bens públicos e privados, todas as instituições assentam no respeito pela existência das pessoas que criam. família social. (CAPEZ apud IMPALLOMENI, 2008).

3.2 NO DIREITO CIVIL

A personalidade jurídica surge com o nascimento com vida e extingue-se com a morte. Há, no entanto, uma extensão além desses marcos como uma projeção de interesses pessoais. O

nascituro espera direitos desde a concepção, e o falecido garantiu-lhe o reconhecimento de sua memória e o respeito por seus restos mortais, mesmo após a morte.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
(Código Civil Brasileiro, 2015).

No Código Civil, é possível encontrar diversos artigos sobre a eutanásia, o artigo 15, o qual aduz que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Outros artigos assinalam a responsabilidade civil do agente que pratica a eutanásia. O artigo 927, informando que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Também é sublinhado o ato ilícito da conduta, conforme refere o artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ao sustentar que a “Responsabilidade e Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Portanto, a exigência de responsabilidade civil é culpa, que inclui a culpa em sentido estrito e intencional. Neste caso, a

vítima só pode obter uma indenização se provar que o agente é culpado. (CAVALIERI FILHO, 2005).

Sob o enfoque da responsabilidade civil, a relação médico-paciente é contratual, e visa não somente a cura do paciente, mas sobretudo, a 47 prestação de cuidados conscienciosos, atentos à ética profissional e as prescrições deontológicas, no limite do exercício profissional, observados ainda os ditames bioéticos. [...] embora a natureza do trabalho do médico seja contratual, decorrente das obrigações contratadas, não domina os princípios da responsabilidade objetiva, porque nem sempre é possível a obtenção do êxito na execução de seu trabalho (MALUF, 2013).

O Artigo 935 estipula: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Conforme mencionado no artigo anterior, o médico pode ser declarado inocente, mas se for considerado culpado, a responsabilidade civil não será mais discutida. Conforme mencionado acima, a eutanásia é considerada homicídio no campo penal, e o praticante da eutanásia é obrigado a indenizar, essas afirmações são encontradas nos artigos 948 e 951 do Código Civil.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FECUNDAÇÃO IN VITRO. RECURSO ESPECIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. Médico que deixa de prestar assistência pós-cirúrgica a paciente que tem seu estado de saúde agravado, alegando que a piora não decorre do ato cirúrgico que realizou, mas de outras causas, encaminhando-a a profissionais diversos, deve responder pelo dano ocasionado à paciente, pois deixou de agir com a cautela necessária, sendo negligente. 3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 914329 / RJ- RECURSO ESPECIAL - 2007/0001491-8).

Conclui-se que, na esfera penal, não se admite a morte provocada por compaixão, e na esfera civil, quem praticar, comprovado o dano, deverá reparar financeiramente a sua conduta.

3.3 NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

O novo Código de Ética Médica prevê três situações relativas eutanásia, ortotanásia e distância. O primeiro é a proibição total da eutanásia, o disposto no art. 41, caput, parágrafo

É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

A segunda situação diz respeito à ortotanásia, no qual o Código de Ética dispõe ser lícito quando fala em seu capítulo I – Princípios fundamentais:

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

E a terceira situação, conforme previsto no inciso XXII, deve ser o médico por todos os meios para amenizar o sofrimento paliativo do paciente, evitando submetê-lo a diversos tratamentos, sabendo que não surtirão efeito sua melhora.

Á ética médica é preservar a vida do paciente, não importando a conduta do médico ativa, quando ele está administrando um medicamento letal ou desligando os aparelhos, ou passiva, ou seja, parando de usar todos os meios disponíveis ou deixando o paciente sob seus cuidados. Se assim for caracterizado, o médico, além das sanções administrativas por violação de regras claras

de ética profissional, será punido por homicídio privilegiado, podendo inclusive ter o exercício profissional suspenso.

3.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAL

3.4.1 DIREITO A VIDA

Um dos direitos mais importantes do ser humano, que é o direito à vida, consagrado na Constituição Federal sendo esse não podendo ser desrespeita e não poderá ser renunciado pelo indivíduo por ser um dos direitos de extrema magnitude e cabe ao Estado assegurar o direito à vida, que é um bem jurídico com importância coletiva e não protegida individualmente, o desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui este direito, que tem assegurado desde o seu nascimento. E por ser um direito indisponível, com visão no ordenamento jurídico a morte não poderá ser antecipada, o direito à vida não pode ser violado, configurando-se como um ato ilícito e inconstitucional, sendo o mesmo regido por princípios constitucionais como inalienabilidade, irrenunciabilidade e inviolabilidade. E morrer de forma digna como deve ser tratado? (DINIZ, 2014, p.46)

[...] a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto erga omnes, por sua própria natureza ao qual ninguém é lícito desobedecer. Ainda que não houvesse tutela constitucional ao direito a vida, que, por ser decorrente de norma de direito material, é deduzida da natureza do ser humano, legitimada aquela imposição erga omnes, porque o direito natural é o fundamento do dever-se, ou melhor, do direito positivo, uma vez que se baseia num consenso, cuja expressão máxima é a Declaração Universal dos direitos homem, fruto concebido pela consciência coletiva da humanidade civilizada (DINIZ, 2002, p. 32).

O direito à vida está introduzido no direito do indivíduo, que preserva o mesmo vivo com dignidade. Este direito à vida que não pode ser desrespeitado se encontra no artigo 5º, caput da Constituição Federal/88 de uma forma genérica, o qual prevê o direito da pessoa de permanecer vivo, de ter uma vida digna e não ser privado de sua vida e nem de ser morto.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (Brasil, 1988).

O direito à vida se apresenta em duas faces: o direito de defesa e o dever de proteção. Na esfera da defesa, o direito à vida se impõe aos poderes públicos e aos demais indivíduos no sentido de não agredir tal bem jurídico, e no dever de proteção à vida se impõe ao Estado, cabendo a este tomar as providências apropriadas para garantir a proteção a esse bem, claramente se relaciona com outros direitos a vida, o Estado deve se valer de todos os modos práticos possíveis para assegurar a vida. “O direito a uma vida digna é garantir as necessidades vitais básicas do ser humano e proibir qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas e caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis...”. (LENZA, 2007, p.595).

O direito à vida, mesmo não sendo superior aos outros, este tem um uma grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um direito indispensável para obter os outros direitos fundamentais. O direito à vida tem uma função fundamental na ordem jurídica, tendo obrigação de ser sempre preservado, salvo em situações adversas, prevista na constituição.

3.4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, é conferida a todos e qualquer indivíduo independente de seu momento vital, esteja bem ou em definhamento, tem todo o direito de ter a dignidade de viver, embasada nas condições mínimas para a sua existência, este princípio é um valor supremo que engloba todos os direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2008, p. 109).

Na Constituição de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado as normas fundamentais, sendo ela uma das mais importantes referente aos direitos e garantias fundamentais. Isto se trata de uma norma orientadora de todo o Estado de Direito, que deve ser observada de modo obrigatório até mesmo pelo Poder Constituinte Originário, toda pessoa dever ter como base uma vida digna. Entretanto quando entra em questão a disposição da vida gera controvérsias, a fim de defender uma morte com dignidade.

O Princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º da Constituição Federal, que é basilar e fundamental para o direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana [...]. (Brasil, 1988).

Dignidade da pessoa humana anda acompanhada com outros princípios sendo um deles o direito à vida, ambos visam dar as condições mínimas para a qualquer pessoa possa se desenvolver, o indivíduo deve ser tratado em todos os momentos com dignidade, então o tema Eutanásia traz o confronto entre dois princípios de grande relevância, sendo estes a dignidade da pessoa humana e a morte digna, será digno desfalecer com dor e sofrimento em um leito de um hospital, “Quando a vida não puder ser mais digna, o que restará? Poderá o sujeito optar pela morte?” (SANTORO, 2010).

A eutanásia se baseia nos princípios dos direitos do indivíduo, sobretudo na dignidade da pessoa humana. Contudo, quando esse indivíduo se encontra em estado vegetativo ou tem alguma enfermidade que cause sofrimento insuportável e seu estado clínico é irreversível, como deve ser aplicada essa dignidade? A morte digna é consequência do princípio da dignidade da pessoa humana e que se baseia ter uma vida digna ou uma morte digna, não deve se prolongar o sofrimento e a dor, respeitando a vontade do enfermo afim que lhe seja garantida a sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005. p. 129).

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outra condição, senão ser humano. O valor da dignidade humana engloba todo o sistema internacional de proteção, envolve todos os tratados internacionais. (PIOVESAN, 2005).

A dignidade deve sempre avaliar dos pontos um deles sendo a biológica atendo os aspectos físico-corporal e outro que alcança valores de crenças e opções, o direito não pode somente se

preocupar somente com um aspecto, deve sempre buscar um conceito que preserve o ser humano, mas uma questão complexa que seria a idoneidade de um indivíduo em estado gravíssimo com iminência a morte se este poderia decidir sobre o abreviamento de sua vida, e a mesma questão se passa para os familiares, não menos complexa, fora os interesses que poderiam usufruir com a morte do enfermo, é praticamente impossível reconhecer autonomia decorrente da dignidade humana. (KANT, 2003).

3.4.3 AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade esta presente no o artigo 5º, inciso II e III da Constituição Federal (II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento degradante;). Entretanto neste princípio não se admite que o indivíduo, em estado terminal ou com enfermidade incurável, se submeta a nenhum tratamento contra sua vontade, mas desde que esteja expressamente manifestada. Sendo que o paciente pode recorrer ao judiciário, com o intuito de impedi uma intervenção em seu corpo contra sua vontade, envolve a inviolabilidade à integridade física e mental.

O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. (DINIZ, 2006, p.16).

O direito do paciente de não se submeter ao tratamento ou de interrompê-lo é consequência da garantia constitucional de sua liberdade, no entanto, é importante salientar que a vida é um bem indisponível, no qual a autonomia e a dignidade devem andar atreladas.

Não há dúvida que a Eutanásia pode cessar o sofrimento físico e emocional do paciente, assim como de seus familiares, bem como cada um é dono de si mesmo. E se o suicídio é um direito do titular da vida, como negar-lhe o mesmo quando não mais lhe convém viver, quando ele mesmo renúncia, abdica, deste direito. Não pode a lei interferir na decisão, pois o paciente terminal, embora mantido vivo, artificialmente, por meio de sofisticados

aparelhos, já não possui mais condições de interagir, ou atuar em situações singelas do cotidiano. "Retirar do ser humano sua dignidade, em nome de um direito absoluto, não é muito diferente do que sentenciá-lo à própria morte, em vida. (CARLIN, 1998, p. 143).

Este princípio tem como base fundamental a liberdade e a igualdade, traz a ideia que o indivíduo deve ter seus direitos respaldados em todos os momentos, até quando se tratar da Eutanásia. Autonomia da vontade aparece na perspectiva dos contratos, que está elencado no art. 171, Inciso II do Código Civil Brasileiro, tendo como a livre vontade do indivíduo sobre a liberdade de contratar, que este não está limitado somente para contratos, tendo em vista que no sistema constitucional reconhece o indivíduo com capacidade moral, que o garante de ser capaz de fazer suas próprias decisões, assumindo suas respectivas responsabilidades no âmbito civil, que este é capaz de fazer suas próprias escolhas e assumir suas responsabilidades por elas, em todo os âmbitos civis.

A autonomia da vontade, entendida como o direito de determinar sobre a si mesmo, mas agindo em conformidade as leis, este direito somente é dado apenas para os seres racionais, tendo como fundamento a sua dignidade. Somente o ser humano pode ser detentor dessa condição de autonomia sendo visto como um direito absoluto, mas tendo uma limitação da lei, o indivíduo pode fazer suas escolhas desde que respeite o que é determinado no ordenamento jurídico, sendo assim mesmo não havendo previsão legal, mesmo estando em fase terminal, não tem o direito de abreviar sua vida. "A vontade é autônoma quando dá a si mesma sua própria lei (...) Age de tal maneira que o motivo, o princípio que te leve agir, possas tu querer que seja uma lei universal" (Kant, 2003).

3.4.4 DIREITO A MORTE DIGNA

Entretanto nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana tem como o direito à morte digna, o fundamento da dignidade da pessoa humana dá o direito a pessoa em proceder sua vida conforme sua personalidade e seus valores éticos e morais, desde que não atinja os direitos de terceiros, sendo que essa autonomia, também alcança os momentos finais da vida da pessoa.

Com o avanço novas tecnologias, houve uma qualidade significativa nos tratamentos de saúde em diversas áreas, assim tendo um aumento da expectativa de vida da sociedade, especialmente aos com doenças graves que depende de tratamento especializado, sendo assim

aumentou as expectativas de cura em alguns casos, estes tratamentos demandam um alto custo que os quais são custeados com o imposto da sociedade. (DIAS, 2012).

[...] refere à prática de abreviar a vida do paciente incurável, poupando-o de dores. Outra forma seria a morte de doente incurável, submetido à forte sofrimento e dor de caráter físico e/ou emocional, causada por um terceiro movido por sentimento de compaixão e piedade em relação a este. Na eutanásia a morte é deslocada de tempo e modo, ou seja, tem-se a morte antes da hora de modo provocado objetivando ser de forma suave e indolor. (HÜBNER, 2013, p. 14).

Se baseado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e no direito à vida, a Constituição Federal protege o direito à morte digna, tendo em vista nas questões sociais, jurídicas e filosóficas, sendo essas se envolvem nesse tema, tem uma lacuna no ordenamento jurídico, que gera muita insegurança aos médicos em praticar a ortotanásia, está prevalece a ideia de dignidade com a autonomia.

Fundamento constitucional que é apoiada por fundamentos filosóficos, que reconhece o indivíduo como ser aptos de fazer suas escolhas e assumir responsabilidades por ela.

4 QUESTÕES MORAIS E SOCIAIS E POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

4.1 A POSIÇÃO DA BIOÉTICA

A bioética é considerada o estudo dos problemas e implicações morais causados pela investigação científica em medicina e biologia, nesse caso, adjetivos morais são sinônimos de ética em outras palavras, a bioética se dedica ao estudo dos problemas éticos causados por novas descobertas científicas, e novas forças científicas significam novas responsabilidades para o ser humano. (ALMEIDA, 2004).

A eutanásia é atualmente uma questão complexa de bioética e biodireito, porque embora o Estado tem como princípio a proteção da vida dos seus cidadãos, algumas pessoas, devido às condições de saúde instáveis, esperam acabar com seu sofrimento e esperar a morte através dos seguintes métodos: eutanásia, distanásia, ortotanásia e suicídio assistido, independentemente da

forma de eutanásia utilizada, legal ou não, é considerada uma questão polêmica, sempre haverá prós e contras

4.2 ARGUMENTOS RELIGIOSOS

4.2.1 IGREJA CATÓLICO

A Igreja Católica se opôs à prática da eutanásia porque interrompeu ciclo natural da vida humana, para a igreja, trata-se de um crime a Eutanásia, em alguns casos apenas ortotanásia é admitido. O catolicismo entende que o momento da morte não significa apenas morrer, mas para proteger a dignidade da pessoa humana.

Segundo o Paulo Daher Rodrigues, “se por um lado, a vida é um dom de Deus, pelo outro, a morte é inelutável, é necessário, portanto, que, sem antecipar de algum modo a hora da morte, se saiba aceitá-la com plena responsabilidade e com toda a dignidade”. (RODRIGUES, 1993).

É de incumbência do médico tomar todas as medidas ordinárias destinadas a restaurar a consciência e outros fenômenos vitais, e empregar medidas extraordinárias quando estas se acham ao seu alcance. Não tem, entretanto, a obrigação de continuar de forma indefinida o uso de medida em casos irreversíveis. De acordo com a Igreja Católica, chega um momento em que todo esforço de ressuscitação deve suspender-se e não nos opomos mais à morte. (DINIZ, 2009).

Percebe-se, portanto, que a Igreja Católica permite a suspensão dos procedimentos médicos quando o quadro do paciente é irreversível.

4.2.2 JUDAÍSMO

O judaísmo é a tradição monoteísta mais antiga, também se baseia no conceito de Deus criador da vida e da humanidade, o judeu segue um certo código de conduta contido na Torah. As normas são um pouco antigas, assim como a tradição judaica, então para responder às questões mais atuais, é preciso partir do pressuposto único de que Deus criou o homem e lhe deu liberdade, um equilíbrio entre a vontade de Deus e a liberdade humana. é a solução.

A tradição hebraica (halakhah) é contrária a eutanásia, o médico serve como um meio de Deus para salvar a vida humana, tendo proibido de arrogar o privilégio divino de decidir a vida e a morte de seus pacientes na halakhah, distingue entre o prolongamento da vida do paciente, que é

obrigatório, e o prolongamento da agonia, no sistema halakhah, proíbe a eutanásia ativa, mas admite deixar morrer um paciente e certas condições. (PESSINI, 2004).

O Judaísmo distingue entre o prolongamento da vida do paciente, que é obrigatória, e o da agonia, que não é. Logo, se houver convicção médica de que o paciente agoniza, podendo falecer dentro de 3 dias, admitidas estão a suspensão das manobras reanimatórias e interrupção de tratamento não analgésico. Deveras, no Torá, livro sagrado dos judeus, acolhia esta a idéia da dignidade da morte, pois assim reza: Todo aquele cuja existência tornou-se miserável esta autorizado a abster-se de fazer algo para prolongá-la; (Diniz, 2009).

Portanto, deve-se notar que o judaísmo proíbe a eutanásia ativa, cuja vida é abreviada com antecedência e não condena completamente a prática da eutanásia passiva, que é o que ocorre quando o tratamento é interrompido, no entanto existem requisitos a serem seguidos de acordo com as leis sagradas de cada um.

4.2.3 BUDISMO

O budismo é muito mais uma filosofia de vida na qual seus seguidores são inspirados por diretrizes morais racionais para alcançar o bem-estar de si e dos outros, voltado para a vida inteira, a unificação do corpo e da mente.

No budismo, a vida é considerada um bem precioso, mas não sagrado, quando o sofrimento dos sobreviventes é maior que a morte, eles aceitam a morte piedosa e, portanto, a decisão é tomada observando cada caso. (COLEN, 2013).

4.2.4 ISLAMISMO

Nesta religião, a vida é sagrada e considerada um bem inviolável, e deve ser cuidado e protegido, acredita-se que antes e depois da morte, o corpo é sagrado.

O conceito sagrado de vida humana é combinado com restrições estritas à autonomia da ação humana, proibindo a eutanásia e o suicídio. Os médicos são salva-vidas e não devem tomar medidas ativas para encurtar a vida dos pacientes. Se a vida não pode ser restaurada, é inútil usar medidas heroicas para manter uma pessoa em estado vegetativo. (PESSINI, 2004).

O Islamismo proíbe completamente a prática da eutanásia por colocar a dignidade da pessoa humana em primeiro lugar, juntamente com uma religião que se volta à defesa da vida.

4.3 ARGUMENTOS MORAIS

A moralidade filosófica, a moralidade religiosa, a moralidade social e até mesmo algum tipo de moralidade individual tornam a discussão do tema da eutanásia delicado, ainda mais difícil na conceituação e delineamento do tema, mais ou menos afastando a aceitação. menos geral.

4.4 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência sempre leva ao entendimento de que a vida deve antes de mais nada ser respeitada, e que nenhuma situação que interrompa ou apresse a morte é aplicável ou aceitável.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

(STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019)

O Supremo Tribunal Federal julgou um Habeas Corpus que deixou claro o entendimento em relação a eutanásia, trata-se de um médico que praticou o delito motivado em ajudar a interrupção do sofrimento da vida de seu paciente que estava a muito tempo internado em serviços hospitalares, não tendo mais recursos para se utilizar para o tratamento de seu paciente, resolveu, portanto, não fazer mais nada e deixar que seu paciente deixe de viver.

Na situação narrada o médico praticou homicídio privilegiado na modalidade omissiva, quando este tinha o dever de agir e prefere cruzar os braços e nada realizar em relação ao seu paciente. O julgado do STF e HC574012658, julgado improcedente o pedido proposto. (STF)

4.5 A POSIÇÃO NA ESPANHA E PORTUGAL

O Parlamento espanhol aprovou, no fim do mês de junho, a legalização da eutanásia. Com 202 votos a favor e 141 contra a Espanha se torna o quarto país da União Europeia a aprovar o procedimento.

A lei estabelece que um grupo formado por médicos, profissionais de enfermagem e advogados tenha a última palavra em cada caso após estudá-lo e se tiver a aprovação, aí sim o solicitante receberá a eutanásia por uma equipe médica da qual nenhum profissional será forçado a participar. Se o paciente ainda mantenha suas faculdades físicas e mentais, poderá ele mesmo administrar o que causará a sua morte. Está nova lei também elimina a sanção para quem auxilia outras pessoas a morte.

Código Penal Espanhol em seu art. 143, que vigora com a seguinte redação:

Artigo 143.

1. Quem provocar o suicídio de outrem é punido com pena de prisão de quatro a oito anos.
2. A pena de prisão de dois a cinco anos é imposta a quem cooperar com os atos necessários ao suicídio de uma pessoa.

3. Será punido com pena de prisão de seis a dez anos se a cooperação chegar à execução da morte.
4. Quem causasse ou cooperasse ativamente com os atos necessários e diretos à morte de pessoa que padecesse de doença grave, crônica e incapacitante ou grave e incurável, com sofrimento físico ou psicológico constante e insuportável, a pedido expresso, seria e inequívoco disso, será punido com pena inferior em um ou dois graus às indicadas nos incisos 2 e 3.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quem causar ou cooperar ativamente com a morte de outrem não incorre em responsabilidade penal com observância do disposto na lei orgânica que regula a eutanásia.

Indica-se que quem causar ou cooperar ativamente na morte de outra pessoa não incorre em responsabilidade criminal em conformidade com o disposto na lei orgânica que regula a eutanásia.

O Parlamento de Portugal aprovou no início deste ano a legalização da eutanásia no país. A legislação que permitia e estabelecia critérios para a morte assistida essa foi aprovada por 136 votos a favor, 78 contra e quatro abstenções. No precisava, no entanto, ainda ser sancionada pelo presidente Português.

A lei permitia o acesso à morte assistida para pacientes em situação de "sofrimento extremo e danos irreversíveis". Os médicos e psiquiatras deveriam avaliar a decisão, caso tivessem dúvidas sobre a capacidade do paciente de optar pelo procedimento.

O Tribunal Constitucional de Portugal pronunciou-se por maioria pela inconstitucionalidade da lei de despenalização da eutanásia, foi analisado o pedido de fiscalização preventiva apresentado pelo presidente da República e decidiu-se pela sua inconstitucionalidade

com fundamento na “violação do princípio de determinabilidade da lei” e da “insuficiente densidade normativa”.

Foi considerado que a inviolabilidade da vida humana consagrado no artigo 24 da Constituição da República Portuguesa não constitui um “obstáculo inultrapassável” a uma norma que admite a antecipação da morte medicamente assistida “em determinadas condições”.

Artigo 24.

Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 134 do Código Penal de Portugal:

Artigo 134.

Homicídio a pedido da vítima

- 1** - Quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 2** - A tentativa é punível.

Mesmo o Tribunal Constitucional derruba lei que descriminaliza eutanásia, deixou-se a possibilidade uma nova lei sobre eutanásia prosperasse no futuro, caso o Parlamento corrija os pontos considerados inconstitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do contexto trazido ao longo da pesquisa, percebe-se que a eutanásia é um tema bastante complexo, por se tratar de um procedimento associado diretamente com a vida humana e com o direito fundamental explanado no artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A discussão sobre a eutanásia é bastante abrangente, que contempla não somente as ciências jurídicas, mas envolve diversas outras áreas como a Medicina, a Psiquiatria, a Sociologia, os costumes, a religião, dentre outros.

A eutanásia é uma prática proibida perante o ordenamento jurídico brasileiro, além disso, tem-se a situação de que esta prática iria contra o direito à vida, direito este tido como o centro de todos os demais direitos.

A eutanásia significa “morte boa”, ou seja, morte sem sofrimento. Porém, existem diferentes modalidades, podendo ser classificada quanto ao tipo de ação que pode ser ativa ou positiva; passiva ou indireta e a de duplo efeito.

Eutanásia ativa ou positiva é aquela que se dá por um ato misericordioso e provoca uma morte sem sofrimento para o paciente. Passiva ou indireta, que vem a ser aquela onde não existe uma iniciação médica diante de casos terminais e a de eutanásia de duplo efeito, que é aquela onde ocorre o abreviamento direto do paciente mediante uma ação médica, visando amenizar o sofrimento do mesmo

Ao analisar os aspectos jurídico-criminais derivados das condutas eutanásicas praticadas pelos profissionais da medicina, diante do direito de morrer dignamente, reconhecendo-se que a questão está longe de ser pacífica e que se encontra completamente afastada qualquer ideia de esgotar o tema e suas imensas variantes.

No ordenamento jurídico pátrio, a prática da eutanásia não está elencada, não de forma explícita e objetiva, no Código Penal. Entretanto, aplica-se a tipificação prevista no art. 121, ou seja, homicídio, simples ou qualificada, sendo considerado crime a sua prática em qualquer hipótese. Dependendo as circunstâncias, a conduta do agente pode configurar o crime de participação em suicídio (art. 122 do Código Penal).

É importante dizer que a todos é assegurado o direito à vida, o que de fato é consagrado em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a vida humana é protegida desde a concepção até a morte. Assim, o que se coloca em discussão é a disponibilidade da vida humana. a eutanásia não tem sido

vista apenas como a simples possibilidade de ocasionar a morte a alguém que está sofrendo em função de determinada moléstia. Pode-se observar que a eutanásia é um termo de grande amplitude e pode ter diferentes interpretações; é importante salientar que permitir a supressão da vida de um ser humano, mesmo doente e irremediável e a pedido próprio, é um ato de muito risco.

Concluo, portanto que é uma questão muito mais íntima, pois a pessoa em estado terminal não está vivendo com dignidade sendo necessário que isto se leve em consideração para tutelar a vida desde que esta seja saudável e feliz, ficar sofrendo no hospital ou em qualquer lugar quando não se há mais esperanças medicas, cabe aos seus entes queridos ou até mesmo a pessoa em estado terminal decidir se quer ou não continuar neste estado.

Assim, atendida a proposta desta pesquisa, qual seja, a de oferecer uma reflexão, sem pretensão alguma de ser conclusiva, sobre a eutanásia e os termos correlatos, sob a ótica jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Oshsenhofer. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2ed. São Paulo, Atlas, 2004.

ASÚA, Luis Jiménez de Asúa. **Liberdade de Amar e Direito a Morrer**. Eutanásia e Endocrinologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal vol.2 – parte Especial**. 8º ed., São Paulo. Editora Saraiva, 2008.

CARLIN, Volnei Ivo. (Org.), **Ética e bioética: novo direito e ciências médicas**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

COLEN, Dalvan Charbaje. **Direito à Vida e Eutanásia**, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-vida-e-eutanasia,42323.html>. Acesso em: 01 de dez de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 2.217/2018. Brasília: Tablóide, 2018.

DIAS, Roberto. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOLDIM, José Roberto. **Suicídio Assistido**. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/suicass.htm>. Acesso em: 01 de dez de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PRADO, Luíz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PESSINI, Leo. **Eutanásia. Porque abreviar a vida?** São Paulo: Loyola, 2004.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis OAB/SC Editora, 2003.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. **Transplante de órgãos e eutanásia: liberdade e responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Texto integral. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.